SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004155-41.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: RUBENS FABRICIO BARBOSA
Requerido: Dell Computadores do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um notebook da ré, o qual após algum tempo de uso apresentou problemas de funcionamento.

Alegou ainda que a ré trocou o HD do notebook, mas mesmo assim os vícios permanecem, de sorte que tenciona receber de volta o valor que despendeu.

A ré em contestação ressalvou que não foi lhe dado a oportunidade para reparo do produto nos termos do § 1° inciso I do CDC.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, o vício apontado pelo autor deve ser reputado existente, tanto que a ré por uma vez fez a troca do HD do notebook e alguns suportes por meio telefônico, mas sem sucesso.

Tal postura não seria razoável se os produtos estivessem funcionando regularmente, cumprindo registrar que ela não amealhou um único indício técnico a esse propósito.

Nesse contexto, patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pelo autor para a aquisição do objeto.

Por fim, ressalvo que a escolha sobre a melhor alternativa em situações dessa natureza incumbe ao consumidor e não ao fornecedor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$3.598,89, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA